SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972208 - GO (2024/0489606-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | PRISCILA DE OLIVEIRA GONTIJO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO PATRIMONIAL RELEVANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em razão de furto de bens avaliados em R$ 239,80, subtraídos de estabelecimento comercial.
2. A decisão de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos bens superior a 10% do salário mínimo e a reincidência da paciente em delitos contra o patrimônio.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto de bens avaliados em 16,9% do salário mínimo vigente, considerando a reincidência da paciente em crimes contra o patrimônio.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A reincidência e a habitualidade delitiva da paciente afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indicam periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade da conduta.
6. A restituição dos bens à vítima não afasta a tipicidade do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10% do salário mínimo vigente. 2. A reincidência e habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância, indicando periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade da conduta. 3. A restituição dos bens à vítima não afasta a tipicidade do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância".

**Documento eletrônico VDA47291198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/05/2025 20:00:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: e1d6f9e1-b00e-40b6-b5b5-a8b7fc8edeef**

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 155; CPP, art. 316.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 881.822/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg no HC 913.440/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA47291198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/05/2025 20:00:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: e1d6f9e1-b00e-40b6-b5b5-a8b7fc8edeef**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972208 - GO (2024/0489606-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | PRISCILA DE OLIVEIRA GONTIJO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO PATRIMONIAL RELEVANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em razão de furto de bens avaliados em R$ 239,80, subtraídos de estabelecimento comercial.

2. A decisão de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos bens superior a 10% do salário mínimo e a reincidência da paciente em delitos contra o patrimônio.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto de bens avaliados em 16,9% do salário mínimo vigente, considerando a reincidência da paciente em crimes contra o patrimônio.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A reincidência e a habitualidade delitiva da paciente afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indicam periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade da conduta.

**Documento eletrônico VDA46830689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:12**
**Código de Controle do Documento: c1d1fc24-2dde-4a81-85bf-6eded0b682f7**

6. A restituição dos bens à vítima não afasta a tipicidade do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10% do salário mínimo vigente. 2. A reincidência e habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância, indicando periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade da conduta. 3. A restituição dos bens à vítima não afasta a tipicidade do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 155; CPP, art. 316.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 881.822/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg no HC 913.440/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PRISCILA DE OLIVEIRA GONTIJO** contra a decisão de fls. 323-330, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser considerada, dado o valor ínfimo dos bens subtraídos e a ausência de lesividade ao bem jurídico.

Ressalta que, apesar da reincidência da paciente, a conduta não possui relevância para o Direito Penal, pois os itens foram restituídos à vítima.

Sustenta que o poder punitivo do Estado está limitado pelo princípio da intervenção mínima, devendo o Direito Penal intervir apenas em casos de ataques aos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja concedida a ordem, a fim de que a ação penal seja trancada em decorrência do princípio da insignificância.

**É o relatório**.

## VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

**Documento eletrônico VDA46830689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:12**
**Código de Controle do Documento: c1d1fc24-2dde-4a81-85bf-6eded0b682f7**

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante por supostamente ter subtraído 1 calça jeans e 1 par de óculos de sol, pertencentes à loja Riachuelo, avaliados no total de R$ 239,80.

A aplicação do Princípio da Insignificância foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

> "[...] Registra-se que, em exame superficial, não se constata manifesta ilegalidade a ser combatida por meio de *mandamus*, uma vez que não se denota o preenchimento dos requisitos perfilhados pela jurisprudência pátria para a aplicação do aludido princípio (mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão ao bem jurídico), diante do histórico criminoso da paciente e do valor subtraído ultrapassar o parâmetro correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo.
> 2- Da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar.
> Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, no dia 11/07/2024, e denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, em tese, subtraiu 01 (uma) calça jeans e 01 (um) par de óculos de sol, pertencentes à loja Riachuelo, avaliados em R$ 239,80 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).
> Ao contrário do aduzido na impetração, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que a manteve, na oportunidade da revisão prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, apontaram elementos concretos para a custódia cautelar, à invocação da garantia da ordem pública, com base no fundado risco de reiteração delitiva (movimentos 18 e 61, dos autos originários 5675571-56.2024.8.09.0006).
> Nesse sentido, conforme elencado nos pronunciamentos judiciais, a paciente é multirreincidente por ostentar 02 (duas) condenações definitivas anteriores pelos delitos de lesão corporal e ameaça (processo de execução 7001466-60.2023.8.09.0006 - SEEU), a par de responder a 03 (três) ações penais, 02 (duas) delas por delitos contra o patrimônio, possivelmente, cometido com o mesmo *modus operandi* (autos 5301014-74.2024.8.09.0006, 5319751-28.2024.8.09.0006 e 5483842- 14.2019.8.09.0006), em que, na primeira, sob as acusações de 02 (dois) furtos contra 02 (dois) estabelecimentos comerciais e ameaça contra uma funcionária, foi agraciada com a liberdade provisória, vinculada ao cumprimento de cautelares alternativas, no dia 19/04/2024, mas voltou a ser presa novamente, contexto evidenciador de sua maior periculosidade social a convalidar o cárcere para a garantia da ordem pública.
> Vale frisar, é assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa serve como motivação fundamental da prisão, como na espécie.
> A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
> (...) Ressalte-se que mencionadas circunstâncias indicam que outras medidas cautelares diversas à constrição corporal não são suficientes, tampouco adequadas.

**Documento eletrônico VDA46830689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:12**
**Código de Controle do Documento: c1d1fc24-2dde-4a81-85bf-6eded0b682f7**

> Por conseguinte, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, não há espaço para a concessão do remédio constitucional." (e-STJ, fl.18).

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.).

O instituto baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, é o dano juridicamente irrelevante.

Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DA *RES FURTIVA* ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.** AÇÕES PENAIS EM CURSO POR CRIME IDÊNTICO E POR OUTROS DELITOS DE CUNHO PATRIMONIAL. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
> Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 881.822/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifou-se);

> “AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INVIAVILIDADE. REINCIDÊNCIA E VALOR DA *RES FURTIVA*. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

**Documento eletrônico VDA46830689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:12**
**Código de Controle do Documento: c1d1fc24-2dde-4a81-85bf-6eded0b682f7**

> I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.
> II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.
> **III - Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância no tocante ao furto de carteira cometido em concurso de pessoas, por agravante reincidente em delito patrimonial, sendo o bem avaliado em 15% do valor do salário- mínimo vigente à época, patamar superior ao reconhecido por esta Corte como bagatelar**. Precedentes.
> Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 913.440/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifou -se).

Conforme descrito acima, o paciente, em 11/7/2024, subtraiu 1 calça jeans e 1 par de óculos de sol, pertencentes à loja Riachuelo, avaliados no total de R$ 239,80, o que equivale a cerca de 16,9% do salário mínimo vigente, de R$1.412,00, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante.

Ademais, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

Na hipótese, extrai-se dos autos que a paciente "é multirreincidente por ostentar 02 (duas) condenações definitivas anteriores pelos delitos de lesão corporal e ameaça (...), a par de responder a 03 (três) ações penais, 02 (duas) delas por delitos contra o patrimônio, possivelmente, cometido com o mesmo *modus operandi* (...), em que, na primeira, sob as acusações de 02 (dois) furtos contra 02 (dois) estabelecimentos comerciais e ameaça contra uma funcionária, foi agraciada com a liberdade provisória, vinculada ao cumprimento de cautelares alternativas, no dia 19/04/2024, mas voltou a ser presa novamente" (e-STJ, fl. 18), o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> **2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social**

**Documento eletrônico VDA46830689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:12**
**Código de Controle do Documento: c1d1fc24-2dde-4a81-85bf-6eded0b682f7**

**na ação, pois se trata de agente multirreincidente na prática de crimes contra o patrimônio. Nesse contexto, a conduta do agravante é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.**

**3. Ademais, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 889.351/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEM MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus,* poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**3. No caso, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. Conquanto de pequeno valor a *res furtiva,* avaliado em cerca de R$ 40,00 (quarenta reais), o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza naquele local, praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, assim como detém maus antecedentes e multirreincidência específica. Nesse compasso, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.**

4. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente justificam o estabelecimento do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, mormente o fato de que praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, não incidindo nenhuma ilegalidade.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 872.997/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024, grifou-se).

Assim, não resta configurada a excepcionalidade apontada nos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de acusado contumaz na prática delitiva, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta.

**Documento eletrônico VDA46830689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:12**
**Código de Controle do Documento: c1d1fc24-2dde-4a81-85bf-6eded0b682f7**

Cumpre, ressaltar, por oportuno, que, o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a consumação do delito e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstrados os exigidos ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como em razão da contumácia do paciente na prática de delitos contra o patrimônio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA46830689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:12**
**Código de Controle do Documento: c1d1fc24-2dde-4a81-85bf-6eded0b682f7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 972.208 / GO**

Número Registro: 2024/0489606-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
240349954 56755715620248090006 60151970920248090006

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | PRISCILA DE OLIVEIRA GONTIJO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PRISCILA DE OLIVEIRA GONTIJO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA47275143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:25:18**
**Código de Controle do Documento: 8059d40b-2619-4131-80a4-83e78c33ad34**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47275143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:25:18**
**Código de Controle do Documento: 8059d40b-2619-4131-80a4-83e78c33ad34**